



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**PROCESSO:01-002.139/20-96**

**REFERÊNCIA: Procedimento de Pré-qualificação SMOBI 01/2020**

**OBJETO:** Pré-qualificação para realização de licitação restrita aos pré-qualificados, cujo objeto será a contratação de obras e serviços de otimização do Sistema de Macrodrenagem dos córregos Vilarinho, Nado e Ribeirão Isidoro - Intervenções para o tempo de retorno (TR) de 10 anos.

**IMPUGNANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A**

### **I- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação aviada por **CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A** em face do edital do procedimento de pré-qualificação SMOBI 01-2020, cujo objeto é a *“Pré-qualificação para realização de licitação restrita aos pré-qualificados, cujo objeto será a contratação de obras e serviços de otimização do Sistema de Macrodrenagem dos córregos Vilarinho, Nado e Ribeirão Isidoro - Intervenções para o tempo de retorno (TR) de 10 anos”*.

Em síntese, a impugnante questiona a exigência de qualificação técnica disposta no subitem 10.2.3.3.4 do edital, abaixo transcrito:

***10.2.3.3.4. aplicação de concreto estrutural em parede diafragma com  $f_{ck} \geq 25MPa$ , com no mínimo  $11.000 m^3$ ;***

Em sua impugnação, argumenta que a exigência de que o FCK igual ou superior a 25Mpa restringe indevidamente a competição e não encontra respaldo nas normas técnicas brasileiras, especialmente no caso das obras de execução de parede diafragma para a construção de sistemas de macrodrenagem, que são usualmente executadas com concreto de FCK inferior a 25 Mpa.



Informa que a maioria das obras de drenagem realizadas nas últimas décadas que envolveram a execução de parede diafragma foram realizadas, em sua maioria, com a utilização de concreto de FCK 20Mpa, devido a parâmetros técnicos fixados na NBR 6122/96 e NBR 6122/10.

Aduz que a exigência excluiria de forma desnecessária, a maioria das obras de parede diafragma realizadas entre 1996 e 2019, que seguiram as normas técnicas até então em vigor. Informa ainda que os parâmetros foram revistos pela NBR 6122/19.

Ademais, sustenta que “**a metodologia executiva da parede diafragma, seja com concreto FCK 20 Mpa, seja com concreto FCK 25 Mpa, é a mesma.** As únicas distinções que podem ser observadas referem-se à resistência á compressão do concreto aplicado decorrente da proporção dos insumos(brita, areia e cimento indicados no projeto), mas **não há qualquer influência na expertise técnica necessária para a aplicação do concreto, seja ele com resistência de 20 Mpa ou de 25 Mpa.**”

Requeru por fim, a alteração do item 10.2.3.3.4 do edital, para que o FCK de concreto exigido para os serviços de parede diafragma seja maior ou igual a 20 Mpa, conforme normas técnicas brasileiras.

É em síntese o relatório.

### III- DA ANÁLISE DE MÉRITO

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispôs em seu artigo 37, inciso XXI, que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,***

*(...)*

A lei geral de licitações regulamentando o dispositivo constitucional



supramencionado, estabeleceu em seu art. 30, parâmetros para as exigências de comprovação de qualificação técnica nas licitações, dispondo em relação à capacidade técnica operacional, o seguinte:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
(...)

**II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

**§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Verifica-se que tais dispositivos são aplicáveis às licitações e procedimentos previstos na lei 12.462/11, por expressa previsão em seu art. 14, devendo ser considerados na análise da presente impugnação.

Conforme demonstrado pela impugnante, a NBR 6122/1996 e NBR 6122/2010 estabeleciam até o ano de 2019, que as obras de paredes diafragmas fossem executadas utilizando-se concreto estrutural com fck maior ou igual a 20 Mpa, tendo sido executadas diversas obras nas últimas décadas adotando-se tais parâmetros técnicos.

Demonstrado que tais obras possuem características e quantitativos similares ao objeto a ser licitado, imperioso reconhecer que a exigência de FCK maior ou igual a 25 Mpa restringe indevidamente a participação de licitantes que possuem a qualificação técnica necessária e suficiente para a execução do objeto.

#### **IV- DA DECISÃO**

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações julga **PROCEDENTE** a impugnação apresentada por **CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, culminando na alteração do item 10.2.3.3.4 do edital de pré-qualificação SMOBI 01-2020, para que se permita a apresentação de atestados que comprovem a aplicação de concreto estrutural em parede diafragma com fck  $\geq$  20MPa,**



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

**Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI**

com no mínimo 11.000 m<sup>3</sup>. A alteração do edital será divulgada através de circular publicada no site da PBH e nos jornais oficiais de divulgação.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2020.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PORTARIA SMOBI/SUDECAP Nº 80/2020**

Kely Cristina Santos Venier

Renato de Abreu Fortes

Germano Gonçalves dos Santos Filho

Moacir José da Silva Carvalho

Lucas Barbosa da Cunha